

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.894.069 - SP (2020/0230405-0)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
RECORRENTE : CONSDON ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADOS : ELIANA CALMON ALVES - DF046625
ROGERIO FRANÇA ATHAYDE DE ALMEIDA - DF058809
RECORRIDO : CGS CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA
ADVOGADOS : PAULO SÉRGIO AMORIM - SP130307
RAFAEL EUSTAQUIO D ANGELO CARVALHO - SP235122
RODRIGO JOÃO ROSOLIM SALERNO - SP236958
RECORRIDO : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
PROCURADOR : LUÍSA BARAN DE MELLO ALVARENGA - SP329168
INTERES. : VANGUARDA CONSTRUÇOES E SERVICOS DE CONSERVACAO VIARIA LTDA
ADVOGADOS : RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES - SP227714
TATIANA AMAR KAUFFMANN - SP356856
CAIO DE SOUZA LOUREIRO - SP250609
NATALIA DE SOUSA DA SILVA - SP356798
INTERES. : CONSTROESTE CONSTRUTORA E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : ADRIANO DE ALMEIDA YARAK - SP220164
INTERES. : SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : PAULO BRAGA NEDER - SP301799

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. ART. 43, § 3º, DA LEI 8.666/93. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO NOVO, APÓS A FASE DE HABILITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL DE DILIGÊNCIA APENAS PARA COMPLEMENTAR A INSTRUÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

I. Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Consdon Engenharia e Comércio Ltda contra ato praticado pelo Superintendente do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER/SP e outros, com objetivo de obter a nulidade dos atos administrativos de habilitação das licitantes CGS Construção e Comércio Ltda e Vanguarda Construções e Serviços de Conservação Viária Ltda, em relação aos lotes 13, 18, 40 e 54 da Concorrência 5/2017 do DER/SP. A sentença concedeu, em parte, a segurança, para o fim de declarar a nulidade da habilitação da empresa CGS Construção e Comércio Ltda, mantendo a habilitação da empresa Vanguarda Construções e Serviços de Conservação Viária Ltda. O acórdão recorrido, após rejeitar as preliminares de inadequação da via eleita, de ausência dos pressupostos processuais e de litispendência, bem como a impugnação ao valor da causa, manteve a sentença.

III. Inexistente violação ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada

na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. Não incidência, no caso, das Súmulas 280 e 283, do STF, de vez que o acórdão recorrido não examinou o art. 40 da Lei estadual 6.544/89, tampouco o item 16.14 do edital, fundamentando-se ele na interpretação do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93. De qualquer sorte, no Recurso Especial sustenta a recorrente que a previsão do item 16.14 do edital não poderia "contrariar as normas e princípios estabelecidos pela Lei de Licitações", na forma do art. 44, **caput**, da referida Lei.

V. Não se trata de exame de validade de lei local contestada em face de lei federal, cuja apreciação compete ao Supremo Tribunal Federal, porquanto o acórdão recorrido fundamentou-se em dispositivo de lei federal para dirimir a controvérsia.

VI. Não há falar em necessidade de reexame do conjunto fático-probatório dos autos ou em incidência da Súmulas 5 e 7 do STJ, porquanto os fatos encontram-se bem delineados no acórdão recorrido – que registra, expressamente, que a matéria fática, além de comprovada documentalmente, restou incontroversa –, cabendo apenas a sua subsunção à norma jurídica aplicável, conforme entendimento jurisprudencial do STJ. Nesse sentido: STJ, AgRg no AgRg no REsp 1.519.987/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/10/2015; AgInt no REsp 1.713.760/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe de 17/05/2019.

VII. O princípio da igualdade, um dos postulados que norteiam a licitação, impõe ao Poder Público a observância de tratamento isonômico àqueles que se encontrem na mesma situação jurídica.

VIII. O acórdão recorrido considerou que, "conforme restou demonstrado nos autos, e restou incontroverso, a empresa Vanguarda não se ateve estritamente ao Edital no tocante à apresentação do balanço patrimonial, tendo apresentado inicialmente balanço contábil de empresa diversa (Jardiplan). Em razão disso, a Comissão de Licitação autorizou a inclusão do balanço contábil correto, sob a justificativa de que tal medida estaria enquadrada na hipótese acima analisada", ou seja, no art. 43, § 3º da Lei 8.666/93.

IX. Nesse contexto, a apresentação de documento novo, consubstanciado no balanço patrimonial correto – circunstância fática delineada no acórdão – não se enquadra na hipótese autorizada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, que permite à Comissão de Licitação apenas "a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta".

X. Na forma da jurisprudência do STJ, "nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, é facultado à comissão licitatória, em qualquer fase, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, sob pena de ofensa ao princípio da vinculação ao edital" (STJ, REsp 1.717.180/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN,

Superior Tribunal de Justiça

SEGUNDA TURMA, DJe de 13/11/2018). No mesmo sentido: STJ, AgInt no RMS 64.824/MT, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/05/2021.

XI. Como o entendimento do Tribunal de origem não encontra ressonância na jurisprudência do STJ, que não admite a inclusão, em momento posterior, de documento novo, que deveria constar da fase de habilitação, deve ser provido o Recurso Especial, para conceder a segurança, a fim de considerar inabilitada a empresa Vanguarda Construções e Serviços de Conservação Viária Ltda, nos lotes 13, 18, 40 e 54 da Concorrência 5/2017 do DER/SP.

XII. Recurso Especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Afirmou suspeição o Exmo. Sr. Ministro Herman Benjamin.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Dr(a). RENATO CALMON ALVES BERNARDO DA CUNHA, pela parte RECORRENTE: CONSDON ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

Dr(a). RODRIGO MENICUCCI, pela parte RECORRIDA: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

Dr(a). RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES, pela parte INTERES.: VANGUARDA CONSTRUÇOES E SERVICOS DE CONSERVACAO VIARIA LTDA

Brasília (DF), 15 de junho de 2021 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 1.894.069 - SP (2020/0230405-0)
RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Recurso Especial interposto por CONSDON ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, em 23/10/2019, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – Pretensão da impetrante de anular a decisão administrativa de habilitação das empresas VANGUARDA e CGS na Concorrência Pública nº 005/2017 do DER-SP – Pedido julgado parcialmente procedente – Concedida a segurança para inabilitar a empresa CGS, mantida a habilitação da VANGUARDA – Irresignação das partes – Não Cabimento – Preliminares afastadas – No mérito: Vanguarda - Diligência prevista no art. 43, §3º da Lei 8.666/93 que habilita a empresa a corrigir equívocos no procedimento de licitação – Atendimento ao interesse público - Precedentes - Empresa CGS - Ausência de plano de recuperação homologado - Previsão editalícia no sentido de que se faz necessária a demonstração de plano de recuperação já homologado pelo Juízo – Não apresentação de certidão de regularização fiscal – Decisão do juízo da recuperação no sentido de que a empresa está inviabilizada de dispensar de apresentar as certidões para contratações com o Poder Público e participação em certames licitatórios que as exigem - Item 14.2.5 'b.1' d do edital Súmula 50 do TCE - Artigo 52, inciso II, da Lei de Falências e Recuperação Judicial - Precedentes **Sentença mantida. Recursos não providos**" (fl. 992e).

Foram opostos Embargos de Declaração por CONSDON ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, alegando omissões quanto à violação aos arts. 3º, 4º, e 44, § 1º, da Lei 8.666/93 (fls. 1.026/1.033e), bem como por CGS CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA (fls. 1.016/1.025e).

Ambos os Declaratórios foram rejeitados, como se infere da ementa do julgado:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Inexistência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade a autorizar o manejo do recurso - Mero inconformismo com o julgado - Rediscussão da matéria - Impossibilidade - Matéria devidamente apreciada - Embargos rejeitados" (fl. 1.035e).

Nas razões do Recurso Especial, CONSDON ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA aponta, além de divergência jurisprudencial, afronta aos arts. 1.022, II, e 1.025 do CPC/2015, 3º, 4º, 43, § 3º, e 44, § 1º, da Lei 8.666/93.

A ora recorrente assim esclarece a situação fática dos autos, **in verbis**:

"A empresa recorrente impetrou mandado de segurança perante o Juízo de origem para obter a declaração de nulidade da habilitação das empresas CGS e Vanguarda em procedimento licitatório promovido pelo também recorrido DER/SP (fls. 1/20, numeração original do TJSP, assim como as demais demais referências às folhas dos autos). A petição inicial foi distribuída devidamente acompanhada dos documentos comprobatórios de fls. 31/191 para demonstrar a ilegalidade dos atos praticados pelos impetrados.

Com o indeferimento da liminar (fls. 192/195), foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi atribuído efeito suspensivo 'para conceder a tutela antecipada na forma pleiteada, suspendendo o processo licitatório referente aos lotes 13, 18, 40 e 54 da concorrência 05/2017, inclusive a assinatura e execução de eventuais contratos assinados' (fls. 228/233). Essa decisão veio a ser confirmada pela 1ª Câmara de Direito Público no acórdão de fls. 722/729, prejudicando o agravo interno interposto pela recorrida CGS (fls. 883/885).

Apresentadas as informações e respectivas contestações, bem como o parecer do Ministério Público, **sobreveio sentença de concessão parcial da segurança (fls. 730/739) para determinar a inabilitação da recorrida CGS Construção e Comércio LTDA, mantendo-se, contudo, a habilitação da licitante Vanguarda Construções e Serviços de Conservação Viária LTDA.**

Entendeu a ilustre magistrada sentenciante que a recorrida CGS estava em recuperação judicial e não continha um plano homologado pelo juízo falimentar, contrariando regra editalícia. Além disso, não apresentou certidões fiscais exigidas pela Lei de Licitações.

Por outro lado, **concluiu que a concorrente Vanguarda saneou as irregularidades documentais da fase de habilitação com a apresentação de documentos em prazo assinalado pela comissão de licitação. Por conseguinte, tanto a recorrente (fls. 745/761) quanto as recorridas CGS e DER apelaram ao Tribunal a quo pleiteando a reforma da sentença.**

Nas razões do apelo, a recorrente demonstrou a necessidade da declaração de nulidade da habilitação da recorrida Vanguarda, pois o ato coator contraria a redação do art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93, o qual veda a apresentação posterior de documento que deveria estar no envelope entregue na fase de habilitação. As demais apelantes se insurgiram contra a inabilitação da empresa CGS.

Devidamente contrarrazoado, os recursos foram submetidos a julgamento pelo TJSP e **tiveram provimento negado, mantendo-se integralmente a sentença do Juízo de origem (fls. 950/964).**

Superior Tribunal de Justiça

Confira-se a ementa do acórdão:

(...)

Diante da omissão do acórdão e necessidade de prequestionamento de dispositivos da Lei nº 8.666/1993 violados, a recorrente opôs embargos de declaração, providência também adotada pela recorrida CGS.

Ambos os embargos foram rejeitados, nos termos da seguinte ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Inexistência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade a autorizar o manejo do recurso - Mero inconformismo com o julgado - Rediscussão da matéria - Impossibilidade - Matéria devidamente apreciada - Embargos rejeitados.

Desse modo, além de manter a omissão acerca dos dispositivos legais violados, o acórdão dos embargos de declaração resultou na afronta aos arts. 1.022, II, e 1.025 do CPC.

(...)

Outrossim, **a matéria debatida e estabilizada nos autos é estritamente jurídica, não recaindo qualquer controvérsia sobre fatos e provas dos autos. Afinal, constituem premissas do acórdão recorrido fatos incontroversos de que:**

- 1) a recorrida Vanguarda deixou de apresentar a escrituração contábil SPED e apresentou SPED de outra empresa;
- 2) o recorrido DER/SP permitiu a juntada de novo documento no procedimento licitatório após a fase de habilitação, e
- 3) **o recorrido DER/SP habilitou a recorrida Vanguarda com base nesse novo documento e a declarou vencedora dos lotes 18 e 54.**

Entretanto, a Justiça Paulista deu solução jurídica contrária à pretensão central da recorrente e aos ditames da lei, permitindo a apresentação de novo documento que deveria constar no envelope da habilitação da licitante.

Com efeito, **não há falar em incidência das Súmulas nºs 5 e 7 do STJ.**

(...)

Portanto, **se a análise das questões jurídicas controvertidas prescinde da interpretação das cláusulas contratuais e do reexame de fatos e provas, tem-se por absolutamente inaplicáveis as Súmulas nºs 5 e 7 do STJ"** (fls. 969/973e)

Alega a recorrente que o acórdão impugnado foi omisso quanto à violação aos arts. 3º, 4º, e 44, § 1º, da Lei 8.666/93, suscitada em Embargos de Declaração, em 2º Grau, sob o argumento de que "a questão deve ser dirimida também à luz dos princípios norteadores da licitação, tais como a isonomia, julgamento objetivo, legalidade e igualdade

entre os licitantes" (fl. 976e).

Argumenta que houve afronta aos princípios da isonomia e do julgamento objetivo, conforme preceitua o art. 3º da Lei 8.666/93, uma vez que a recorrida, apesar de deixar de apresentar o balanço patrimonial, anexando documento de outra empresa, teve oportunidade de juntar documento novo, sagrando-se vencedora no certame, materializando-se "tratamento privilegiado à recorrida Vanguarda em detrimento dos demais concorrentes" (fl. 977e).

Deduz que, "com a divulgação do resultado da concorrência, restou evidente que o julgamento não se pautou no princípio do julgamento objetivo na medida em que a proposta vencedora deveria ter sido desclassificada por ocasião da abertura do envelope contendo a documentação especificada no edital. O critério previamente estabelecido, que exigia a comprovação da qualificação econômico-financeira, não foi observado no julgamento das propostas. Desse modo, conclui-se que o ato de homologação da licitação e adjudicação do objeto à recorrida Vanguarda deve ser declarado nulo em razão da ofensa aos princípios da isonomia e do julgamento objetivo, conforme preceitua o art. 3º da Lei 8.666/1993" (fl. 978e).

Defende a contrariedade ao art. 4º da Lei 8.666/93, porquanto "não foi observado o requisito estabelecido legalmente para o procedimento licitatório, um direito público subjetivo da recorrente", eis que, "embora a Lei estabeleça vedação expressa à inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar na documentação que acompanha a proposta, a comissão de licitação homologou o certame, declarando a recorrida Vanguarda vencedora e o Tribunal *a quo* desconsiderou o texto legal, reputando válida a juntada do novo documento" (fl. 978e).

Afirma que ocorreu violação ao art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, pois "a recorrida Vanguarda deixou de apresentar o seu balanço patrimonial e, em vez disso, anexou documentação referente a outra empresa (Jardiplan LTDA). O DER/SP, por seu turno, deixou de inabilitar a concorrente e 'para não haver julgamento precipitado, foi encaminhado diligência para apresentação de uma nova cópia de seu Balanço Patrimonial do exercício de 2016' (fl. 159 – decisão no recurso administrativo). Essa justificativa do recorrido é inaceitável e induz o julgador em erro. Ora, não houve diligência para apresentar 'nova cópia' do balanço, pois não havia no envelope uma 'cópia', ou uma versão válida daquele documento. O que aconteceu foi a abertura de prazo para anexar um documento novo, até então inexistente no processo, e que deveria ter constado na apresentação da proposta" (fl. 979e).

Aduz que "o documento constante no envelope, referente a empresa diversa, não tinha nenhum valor para fins da habilitação da recorrida. Daí, ao dar nova oportunidade para apresentação de documento essencial, o DER/SP aplicou erroneamente a norma que permite a realização de diligências **para esclarecer ou complementar a instrução do processo**" (fl. 979e).

Acrescenta que, "na realidade, o documento em questão foi **substituído** por um novo documento, em afronta à norma legal. Esse é o cerne da controvérsia travada nos autos, pois o Tribunal *a quo* considerou válido o ato administrativo que habilitou a licitante,

embora não tenha apresentado o balanço exigido no edital no momento oportuno" (fl. 980e).

Ressalta que o acórdão recorrido negou vigência ao art. 44, § 1º, da Lei 8.666/93, porque "assentou sua conclusão no fundamento de que o item 16.14 do edital da licitação contém autorização para o saneamento de falhas na documentação (...) tal previsão editalícia, obviamente, não pode contrariar a Lei. (...) as diligências a serem realizadas para esclarecer ou complementar a instrução do processo não permitem a inserção de novos documentos que deixaram de constar na proposta. Por essa razão, a interpretação dada à regra do edital pelo Tribunal *a quo* outorga uma prerrogativa supralegal à comissão de licitação, autorizando-a a desconsiderar o texto da Lei e permitir a juntada de documento novo. Ora, o art. 44 impõe à Comissão o dever de levar em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite. Contudo, aduz expressamente que tais diretrizes não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos pela Lei de Licitações" (fl. 981e).

Invoca, por fim, dissídio jurisprudencial em relação a acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que, ao interpretar o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, reconhece a impossibilidade da apresentação de documento novo após a fase de habilitação.

Por fim, requer que:

- "a) Preliminarmente, a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso para determinar a suspensão do processo licitatório referente aos lotes 18 e 54 da concorrência 05/2017, inclusive a assinatura e execução de eventuais contratos assinados;
- b) Dada a importância do prequestionamento (antecedente a qualquer discussão meritória do recurso), o reconhecimento da violação do art. 1.022, II e 1.025 do CPC/ 2015, nos termos das razões aqui aduzidas, a fim de anular o acórdão dos embargos de declaração para que a Corte de origem profira novo julgamento para enfrentar as teses pertinentes e prequestionar os dispositivos legais apontados, e
- c) Caso Vossas Excelências entendem prequestionadas todas as matérias, a recorrente pede o conhecimento e provimento do recurso especial para reformar o acórdão recorrido e conceder a segurança pleiteada, a fim de declarar a nulidade da habilitação da recorrida Vanguarda Ltda" (fls. 990/991e).

Contrarrazões ao recurso oferecidas a fls. 1.060/1.069e, pelo DER/SP, requerendo o não conhecimento do Recurso Especial, pela incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ, ou o seu improvimento.

Contrarrazões por VANGUARDA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO VIÁRIA LTDA, a fls. 1.071/1.098e, postulando o não conhecimento do Recurso Especial, em face dos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ, 280 e 283 do STF. Alega, ainda, que "a eventual tese de que dispositivo de Lei Estadual violaria Lei Federal atrairia a incidência do disposto no art. 102, III, alínea 'd' da Constituição Federal, que exigiria da

Superior Tribunal de Justiça

Recorrente o manejo de recurso ao Supremo Tribunal Federal. (...) o recurso cabível para contestar decisão que 'julgar válida lei local contestada em face de lei federal' é o Recurso Extraordinário" (fls. 1.076/1.077e), bem como que o paradigma apontado não guarda similitude fática com o caso ora em julgamento (fls. 1.081/1.082e). No mais, sustenta que, "no caso dos autos, conforme consta da moldura fática, a Recorrida preencheu com exatidão os dados constantes do Anexo XX, **mas apresentou balanço patrimonial de empresa diversa**, razão pela qual, valendo do item 16.14 do edital, foi chamada a corrigir o equívoco, já que havia apresentado proposta mais vantajosa à Administração Pública" (fl. 1.083e), requerendo, a final, o improvimento do Recurso Especial.

O Recurso Especial foi admitido (fls. 1.110/1.111e).

Na TP 2.502/SP, feito conexo ao presente, a ora recorrente requereu tutela provisória, a fim de atribuir efeito suspensivo ao Recurso Especial, pedido que foi deferido, determinando-se, assim, a suspensão do processo licitatório referente aos lotes 18 e 54 da Concorrência 05/2017, até a apreciação do mérito do presente Recurso Especial (fls. 1.153/1.158e da TP 2.502/SP).

O Ministério Público Federal opina no sentido de que, rejeitada a preliminar de nulidade, por afronta ao art. 1.022 do CPC/2015, o recurso especial seja parcialmente conhecido, e, na parte conhecida, improvido (fls. 1.135/1.145e).

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.894.069 - SP (2020/0230405-0)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
RECORRENTE : CONSDON ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADOS : ELIANA CALMON ALVES - DF046625
ROGERIO FRANÇA ATHAYDE DE ALMEIDA - DF058809
RECORRIDO : CGS CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA
ADVOGADOS : PAULO SÉRGIO AMORIM - SP130307
RAFAEL EUSTAQUIO D ANGELO CARVALHO - SP235122
RODRIGO JOÃO ROSOLIM SALERNO - SP236958
RECORRIDO : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
PROCURADOR : LUÍSA BARAN DE MELLO ALVARENGA - SP329168
INTERES. : VANGUARDA CONSTRUÇOES E SERVICOS DE CONSERVACAO
VIARIA LTDA
ADVOGADOS : RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES - SP227714
TATIANA AMAR KAUFFMANN - SP356856
CAIO DE SOUZA LOUREIRO - SP250609
NATALIA DE SOUSA DA SILVA - SP356798
INTERES. : CONSTROESTE CONSTRUTORA E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : ADRIANO DE ALMEIDA YARAK - SP220164
INTERES. : SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE
RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : PAULO BRAGA NEDER - SP301799

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. ART. 43, § 3º, DA LEI 8.666/93. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO NOVO, APÓS A FASE DE HABILITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL DE DILIGÊNCIA APENAS PARA COMPLEMENTAR A INSTRUÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

I. Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Consdon Engenharia e Comércio Ltda contra ato praticado pelo Superintendente do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER/SP e outros, com objetivo de obter a nulidade dos atos administrativos de habilitação das licitantes CGS Construção e Comércio Ltda e Vanguarda Construções e Serviços de Conservação Viária Ltda, em relação aos lotes 13, 18, 40 e 54 da Concorrência 5/2017 do DER/SP. A sentença concedeu, em parte, a segurança, para o fim de declarar a nulidade da habilitação da empresa CGS Construção e Comércio Ltda, mantendo a habilitação da empresa Vanguarda Construções e Serviços de Conservação Viária Ltda. O acórdão recorrido, após rejeitar as preliminares de inadequação da via eleita, de ausência dos pressupostos processuais e de litispendência, bem como a impugnação ao valor da causa, manteve a sentença.

III. Inexistente violação ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do

acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. Não incidência, no caso, das Súmulas 280 e 283, do STF, de vez que o acórdão recorrido não examinou o art. 40 da Lei estadual 6.544/89, tampouco o item 16.14 do edital, fundamentando-se ele na interpretação do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93. De qualquer sorte, no Recurso Especial sustenta a recorrente que a previsão do item 16.14 do edital não poderia "contrariar as normas e princípios estabelecidos pela Lei de Licitações", na forma do art. 44, **caput**, da referida Lei.

V. Não se trata de exame de validade de lei local contestada em face de lei federal, cuja apreciação compete ao Supremo Tribunal Federal, porquanto o acórdão recorrido fundamentou-se em dispositivo de lei federal para dirimir a controvérsia.

VI. Não há falar em necessidade de reexame do conjunto fático-probatório dos autos ou em incidência da Súmula 5 e 7 do STJ, porquanto os fatos encontram-se bem delineados no acórdão recorrido – que registra, expressamente, que a matéria fática, além de comprovada documentalmente, restou incontroversa –, cabendo apenas a sua subsunção à norma jurídica aplicável, conforme entendimento jurisprudencial do STJ. Nesse sentido: STJ, AgRg no AgRg no REsp 1.519.987/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/10/2015; AgInt no REsp 1.713.760/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe de 17/05/2019.

VII. O princípio da igualdade, um dos postulados que norteiam a licitação, impõe ao Poder Público a observância de tratamento isonômico àqueles que se encontrem na mesma situação jurídica.

VIII. O acórdão recorrido considerou que, "conforme restou demonstrado nos autos, e restou incontroverso, a empresa Vanguarda não se ateve estritamente ao Edital no tocante à apresentação do balanço patrimonial, tendo apresentado inicialmente balanço contábil de empresa diversa (Jardiplan). Em razão disso, a Comissão de Licitação autorizou a inclusão do balanço contábil correto, sob a justificativa de que tal medida estaria enquadrada na hipótese acima analisada", ou seja, no art. 43, § 3º da Lei 8.666/93.

IX. Nesse contexto, a apresentação de documento novo, consubstanciado no balanço patrimonial correto – circunstância fática delineada no acórdão – não se enquadra na hipótese autorizada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, que permite à Comissão de Licitação apenas "a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta".

X. Na forma da jurisprudência do STJ, "nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, é facultado à comissão licitatória, em qualquer fase, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, sob pena de ofensa ao princípio da vinculação ao edital" (STJ, REsp 1.717.180/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/11/2018). No mesmo sentido: STJ, AgInt no RMS 64.824/MT,

Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/05/2021.

XI. Como o entendimento do Tribunal de origem não encontra ressonância na jurisprudência do STJ, que não admite a inclusão, em momento posterior, de documento novo, que deveria constar da fase de habilitação, deve ser provido o Recurso Especial, para conceder a segurança, a fim de considerar inabilitada a empresa Vanguarda Construções e Serviços de Conservação Viária Ltda, nos lotes 13, 18, 40 e 54 da Concorrência 5/2017 do DER/SP.

XII. Recurso Especial conhecido e provido.



VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): O recurso merece prosperar.

Na origem, trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CONSDON ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA contra ato praticado pelo SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER/SP, com objetivo de obter a nulidade dos atos administrativos de habilitação das licitantes CGS Construção e Comércio Ltda e Vanguarda Construções e Serviços de Conservação Viária Ltda, em relação aos lotes 13, 18, 40 e 54 da Concorrência 5/2017 do DER/SP. Subsidiariamente, requereu "seja decretada a nulidade de toda a disputa relativa aos Lotes 13, 18, 40 e 54 da Concorrência, inclusive de contratos administrativos deles decorrentes, caso o *mandamus* seja processado sem o deferimento da liminar suspensiva" (fls. 18/19e). A inicial requereu a citação das empresas CGS Construção e Comércio Ltda, Vanguarda Construções e Serviços de Conservação Viária Ltda e Constroeste Construtora e Participações Ltda, que participam da licitação, nos lotes 13, 18, 40 e 54, nos quais a impetrante ofertou proposta (fls. 6e e 19e), esclarecendo a vestibular que a Constroeste sagrou-se vencedora do lote 40 (fl. 19e).

A sentença rejeitou as preliminares de litispendência e de inadequação da via eleita, bem como a impugnação ao valor da causa, suscitadas por CGS Construção e Comércio Ltda, além de rejeitar a preliminar de falta de interesse de agir da impetrante, arguida por Vanguarda Construções e Serviços de Conservação Viária Ltda (fls. 732/735e).

No mérito, concedeu, em parte, a segurança, para o fim de declarar a nulidade da habilitação da empresa CGS Construção e Comércio Ltda na licitação, mantendo a habilitação da empresa Vanguarda Construções e Serviços de Conservação Viária Ltda (fls. 730/739e).

Apelaram o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER/SP, Consdon Engenharia e Comércio Ltda e CGS Construção e Comércio Ltda.

O acórdão recorrido, após rejeitar as preliminares de inadequação da via eleita, de ausência dos pressupostos processuais e de litispendência, bem como a impugnação ao valor da causa, manteve a sentença, negando provimento às Apelações, nos seguintes termos:

"Preliminarmente, convém afastar as teses de inadequação da via eleita e de ausência dos pressupostos processuais. Pois o mandado de segurança se mostra adequado à defesa do direito pleiteado, **tratando-se de questão unicamente de direito, cuja prova é exclusivamente documental**, e a causa de pedir é clara, **tendo a impetrante juntado prova de todo o alegado**.

Sobre a existência de litispendência em relação aos autos nº 1030862-45.2018.8.26.0053, distribuído em data de 25/06/2018, em

trâmite perante a 16ª Vara da Fazenda Pública, **verifico que tal alegação também não merece acolhimento**. Pois a causa de pedir daquele processo diz respeito à exequibilidade das propostas, o que não é o caso deste, em que a impetrante apenas impugna a habilitação das licitantes.

Por fim, **rejeito a impugnação ao valor da causa**, pois, conforme explicado na r. sentença, no caso concreto, a demanda não possui conteúdo econômico imediato. Isso porque, o pedido cinge na anulação do ato administrativo que habilitou as licitantes, de modo que o valor atribuído à causa é módico e atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

(...)

Afastadas as preliminares, passo ao exame do mérito.

No mérito, a impetrante insurge-se em face da habilitação das licitantes 'VANGUARDA' e 'C.G.S.' em relação aos lotes 13, 18, 40 e 54, da Concorrência Pública nº 005/2017 do DER/SP.

A MM. Juíza a quo concedeu parcialmente a segurança para declarar a nulidade da habilitação da empresa CGS, sendo mantida a habilitação da empresa Vanguarda.

A r. sentença deve ser mantida, conforme passa-se a expor.

Em relação à empresa Vanguarda, a controvérsia que ensejou a impetração do presente *mandamus* tem como origem a disposição constante no art. 43, §3º da Lei de Licitações (Lei 8.666/93).

Vejamos:

Art. 43, §3º - É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento** ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (grifo nosso)

O dispositivo acima transcrito tem como objetivo permitir à Comissão Licitante uma melhor compreensão sobre os documentos acostados pelos interessados, a fim de assegurar que a contratação atenda adequadamente aos interesses da administração e às exigências impostar pelo edital.

Conforme restou demonstrado nos autos, e restou incontroverso, a empresa Vanguarda não se ateve estritamente ao Edital no tocante à apresentação do balanço patrimonial, tendo apresentado inicialmente balanço contábil de empresa diversa (Jardiplan). Em razão disso, a Comissão de Licitação autorizou a inclusão do balanço contábil correto, sob a justificativa de que tal medida estaria enquadrada na hipótese acima analisada.

Embora tenha perfilhado entendimento no sentido da inviabilidade do

ato, debruçando-me melhor sobre o tema e tendo em vista o julgamento da apelação nº 1051128-53.2018.8.26.0053, relator designado Exmo. Des. Aliende Ribeiro (j. 28 de maio de 2019), entendo que era mesmo caso de denegar a segurança em relação à empresa Vanguarda.

Restou assentado, na oportunidade do julgamento, que o artigo de lei compreende as complementações efetuadas pela empresa Vanguarda, até em atendimento ao interesse público por conta da apresentação de proposta substancialmente inferior.

Peço vênia, portanto, para transcrever excerto do voto condutor proferido na ocasião, no sentido da legalidade da conduta praticada pela autoridade:

'No caso presente, **verifica-se que a empresa habilitada apresentou inicialmente, por equívoco, balanço patrimonial de empresa diversa.** Na mesma oportunidade, informou dados contábeis relevantes no 'Anexo XX', também exigido pelo edital e apresentado no momento de entrega do envelope. Constatado o equívoco, nos termos do artigo 43, §3º, da Lei nº 8.666/93 e no item 16.14 do edital, a comissão efetuou diligência de forma a viabilizar a correção do equívoco e verificar a veracidade dos dados contábeis lançados no 'Anexo XX'. Apresentado o balanço patrimonial correto, confirmou-se a exatidão dos dados contábeis inicialmente informados pela empresa habilitada no 'Anexo XX', de forma a comprovar sua capacidade econômico-financeira. **Marçal Justen Filho explica que a vedação de apresentação de documentos não é absoluta. Segundo o autor, 'a Lei determina a vedação à apresentação de documentos que deveriam ter constado dos envelopes. Isso não equivale, no entanto, a proibir a juntada de qualquer documento. Se o particular apresentou um documento e se reputa existir dúvida quanto a seu conteúdo, é possível que a diligência se traduza numa convocação ao particular para explicar e, se for o caso, comprovar documentalmente o conteúdo da documentação anterior' (JUSTEN FILHO, Marçal. Op. cit., p. 692).'**

O alcance do preceito legal no sentido defendido pela impetrada é objeto de jurisprudência desta Corte, nos moldes destacados no referido julgado:

LICITAÇÃO. Impetrante que se insurge contra a concessão do prazo de 3 (três) dias para que outra licitante, vencedora do certame, pudesse complementar sua documentação.

Apresentação de documento faltante (comprovante de inscrição no CNPJ) que não proporcionou qualquer vantagem à vencedora.

Edital que continha previsão expressa sobre saneamento da documentação. Previsão que atende ao disposto na legislação estadual (Lei nº 6.544/1989, art. 40). Complementação da documentação pertinente à habilitação que não infringe o disposto no art. 43, § 3º, 'in fine', da Lei nº 8.666/1993, que veda apresentação tardia de documentos relativos à proposta.

Concessão de prazo para saneamento que representa concretização do objetivo legal da licitação de garantir "a seleção da proposta mais vantajosa para a administração" (art. 3º, Lei nº 8.666/1993). Sentença que denegou a ordem. Recurso não provido.

(TJSP; Apelação Cível 1028466-66.2016.8.26.0053; Relator (a): Antonio Carlos Villen; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 11ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 26/03/2018; Data de Registro: 27/03/2018)

DIREITO PÚBLICO – APELAÇÃO DA AUTORA – LICITAÇÃO – NULIDADE – REQUERENTE QUE FICOU EM SEGUNDO LUGAR NO CERTAME - ALEGAÇÃO DE QUE A VENCEDORA APRESENTOU DOCUMENTAÇÃO IRREGULAR, SOMENTE VINDO A SANAR A FALHA EM SEDE DE RECURSO ADMINISTRATIVO – ADMISSIBILIDADE – EXEGESE DO ART. 43, § 3º DA LEI Nº 8.666/93 – IMPROCEDÊNCIA – MANUTENÇÃO – Nada impedia que após a proclamação do resultado do certame, em sede de recurso administrativo interposto pela segunda colocada na disputa, a municipalidade realizasse diligências para esclarecer dúvidas acerca de documentos anteriormente apresentados, inclusive com a juntada de novos documentos. Equívoco decorrente de mero erro de digitação - Exegese do art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/83, que não macula os princípios norteadores da licitação – Sentença mantida - Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1006381-83.2017.8.26.0269; Relator (a): Antonio Tadeu Ottoni; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Itapetininga - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2019; Data de Registro: 27/03/2019)

Em caso análogo, este tem sido o entendimento desta C. Câmara:

APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO – Pretensão da impetrante de anular a decisão administrativa de habilitação da empresa VANGUARDA referentes à

Concorrência Pública nº 005/2017 – Sentença que concedeu a segurança – Diligência prevista no art. 43, §3º da Lei 8.666/93 que, segundo tese vencedora nesta Colenda Turma julgadora, por ocasião do julgamento da apelação cível 1051128-53.2018.8.26.0053, Relator Des. Aliende Ribeiro, j. 28/05/2019, habilita a proponente a corrigir equívocos no procedimento de licitação: 'A realização de diligências para o saneamento de falhas estava prevista no edital – Dados contábeis apresentados quando da entrega do envelope – Diligência efetuada para viabilizar a correção do equívoco e apurar a veracidade dos dados contábeis informados no início do procedimento licitatório – Ausente violação ao princípio da isonomia – Diligência que, além de permitir a escolha da proposta mais vantajosa, não proporcionou favorecimento indevido' – Sentença reformada. Recursos providos.

(TJSP; Apelação Cível 1052259-63.2018.8.26.0053; Relator (a): Rubens Rihl; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 5ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 25/06/2019; Data de Registro: 25/06/2019)

Assim, tal como em julgamentos anteriores, acompanho a intelecção defendida pela turma julgadora, para não acolher a irresignação da impetrante, a respeito da habilitação da empresa Vanguarda Engenharia e Comércio LTDA.

Já em relação à empresa CGS, era mesmo caso de se conceder a segurança.

Isso porque, verifica-se que a empresa está em recuperação judicial, sem comprovação de homologação do plano de recuperação à época, e deixou de apresentar as certidões de regularidade fiscal. Isso contrariaria o edital do certame em apreço, conforme o item 14.2.5 'b.1' d, que dita:

(...)

Além disso, o v. Acórdão em Agravo de Instrumento nº 2152112-27.2017.8.26.0000 manteve decisão do juízo da recuperação que reconsiderou decisão anterior, que havia deferido a dispensa de apresentação de certidões de regularidade fiscal.

(...)

Assim, a irresignação do impetrado DER e da empresa CGS não devem ser acolhidas, **mantendo-se a concessão parcial da segurança, para que a empresa CGS Construção e Comércio LTDA seja inabilitada do certame em relação aos lotes 13, 18, 40 e 54, da Concorrência 05/2017 do DER.**

Conclui-se, portanto, que a r. sentença de primeiro grau merece subsistir.

Superior Tribunal de Justiça

(...)

Daí porque, em tais termos, nega-se provimento aos recursos" (fls. 955/964e)

No caso, o Recurso Especial merece ser conhecido.

Registre-se, de plano, que não há se falar em incidência da Súmula 283/STF, de vez que o acórdão recorrido não examinou o art. 40 da Lei estadual 6.544/89, tampouco o item 16.14 do edital, fundamentando-se ele na interpretação do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93. De qualquer sorte, no Recurso Especial sustenta a recorrente que a previsão do item 16.14 do edital não poderia "contrariar as normas e princípios estabelecidos pela Lei de Licitações", na forma do art. 44, **caput**, da referida lei (fls. 980/981e).

Como destacado, o aresto impugnado fundamentou-se na interpretação do disposto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, o que afasta a incidência da Súmula 280/STF, que assim enuncia: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

Também não se trata de exame de validade de **lei** local contestada em face de lei federal, cuja apreciação compete ao Supremo Tribunal Federal, porquanto, como já assinalado, o acórdão fundamentou-se em dispositivo de lei federal para dirimir a controvérsia.

Não há que se falar, ainda, em necessidade de reexame do conjunto fático-probatório dos autos ou em incidência da Súmulas 5 e 7 do STJ, porquanto os fatos encontram-se bem delineados no acórdão recorrido – que registra, expressamente, que a matéria fática, além de comprovada documentalmente, restou incontroversa (fls. 955e e 957e) –, cabendo apenas a sua subsunção à norma jurídica aplicável, conforme entendimento jurisprudencial do STJ, aplicável, **mutatis mutandis**, ao caso dos autos:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. **ALEGAÇÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. NÃO OCORRÊNCIA. SIMPLES REVALORAÇÃO DE PROVAS. NÃO INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS N.º 5 E 7/STJ.** DEFICIENTE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 284/STF.

1. Possibilidade de reavaliação jurídica de fatos incontroversos, devidamente reconhecidos nas instâncias ordinárias, em sede de recurso especial. Não incidência do óbices previstos nos Enunciados n.º 5 e 7/STJ.

2. Incide o Enunciado n.º 284/STF, por deficiência na fundamentação, quando o recorrente não apresenta, com clareza e objetividade, quais razões amparam a insurgência, limitando-se a tecer alegações genéricas.

3. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.

4. Agravo Interno conhecido e desprovido" (STJ, AgInt no REsp 1.713.760/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO,

TERCEIRA TURMA, DJe de 17/05/2019).

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL. FUSÃO DE LINHAS. ALTERAÇÃO DE LINHAS DE ÔNIBUS. NOVOS ITINERÁRIOS. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. ILEGALIDADE. PRECEDENTES.

1. A alteração contratual ou dispensa de licitação deve observar duas regras principais: indispensabilidade do tratamento igualitário a todos que estejam na mesma situação e manutenção do interesse público.

2. 'O art. 65, II, 'b', da Lei 8.666/93, a par de ter atendido ao interesse público, e o art. 6º, § 1º da Lei 8.987/95, que possibilita a alteração contratual com acréscimos de até 25%, não têm o condão de fazer desaparecer o tratamento privilegiado, em detrimento de outras empresas concessionárias de linhas regulares' (REsp 488.648/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/8/2004, DJ 11/10/2004, p. 270). No mesmo sentido: REsp 1.238.020/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 1º/12/2011.

3. Não se trata de incursão na seara fática dos autos, mas de valoração dos contornos fáticos já delineada pelo Tribunal de origem, porquanto incontroverso nos autos que houve a fusão de duas linhas intermunicipais, no que o Tribunal de origem concluiu pela inexigibilidade de licitação, contrastando com o entendimento jurisprudencial desta Corte. Inaplicável, na hipótese, o óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AgRg no REsp 1.519.987/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/10/2015).

Conheço, pois, do Recurso Especial.

No acórdão dos Embargos de Declaração, na parte que rejeitou os Declaratórios da ora recorrente, restou assim consignado:

"Outrossim, em que pese as alegações da CONSDON, a decisão embargada foi expressa a respeito da diligência prevista no art. 43, §3º da Lei 8.666/93, que habilita a proponente a corrigir equívocos no procedimento de licitação, segundo tese vencedora nesta Colenda Turma julgadora, e conforme julgamento da Apelação Cível no 1052259-63.2018.8.26.0053 desta relatoria, cuja ementa fora citada no teor voto. E, ainda, concluiu que a diligência não acarretou em violação ao princípio da isonomia, bem como permitiu a escolha da proposta mais vantajosa, e não proporcionou favorecimento indevido" (fl. 1.037e).

Da leitura dos excertos transcritos, verifica-se que o acórdão recorrido não incorreu em omissão, como ora alega a parte recorrente, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou, fundamentadamente, as questões necessárias à solução da lide, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela recorrente, mormente quando, referindo-se a precedente citado no voto do aresto embargado, afirma que "a diligência não acarretou em violação ao princípio da isonomia, bem como permitiu a escolha da proposta mais vantajosa, e não proporcionou favorecimento indevido" (fl. 1.037e).

Assim, o acórdão de 2º Grau conta com motivação suficiente e não deixou de se manifestar sobre a matéria cujo conhecimento lhe competia, permitindo, por conseguinte, a exata compreensão e resolução da controvérsia, não havendo falar em descumprimento ao art. 1.022 do CPC/2015.

Nesse contexto, **"a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015"** (STJ, REsp 1.669.441/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017).

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008.

A propósito, ainda:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ACÓRDÃO DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MULTA DO ARTIGO 1.021, §4º, DO CPC/2015. EXCLUSÃO. INADMISSIBILIDADE OU IMPROCEDÊNCIA DO AGRAVO INTERNO INTERPOSTO NA ORIGEM. NÃO VERIFICAÇÃO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. EXCLUSÃO. PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 98/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O acórdão recorrido apreciou fundamentadamente a controvérsia dos autos, decidindo, apenas, de forma contrária à pretensão do recorrente, não havendo, portanto, omissão ensejadora de oposição de embargos de declaração, pelo que, deve ser rejeitada a alegação de violação ao artigo 1.022 do CPC/2015.

(...)

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido" (STJ, REsp 1.672.822/SC, Rel. Ministro MAURO

CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017).

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDE COM FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. EMBARGOS PROTETATÓRIOS. VIOLAÇÃO AO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015. MULTA AFASTADA.

1. Inicialmente, quanto à alegação de violação ao artigo 1.022 do CPC/2015, cumpre asseverar que o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em Embargos de Declaração apenas pelo fato de a Corte ter decidido de forma contrária à pretensão do recorrente.

2. Quanto à questão de fundo, isto é, a revisão do benefício previdenciário observando os valores dos tetos estabelecidos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, o recurso não merece que dela se conheça. Com efeito, verifica-se que o acórdão recorrido negou provimento à apelação com fundamento em precedentes do Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, dada a natureza estritamente constitucional do decidido pelo Tribunal de origem, refoge à competência desta Corte Superior de Justiça a análise da questão, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

3. A irresignação merece acolhida em relação à alegada ofensa ao art. 1.026, § 2º, do CPC/2015 nos termos da Súmula 98 do STJ, *in verbis*: 'Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório'. No caso dos autos, os Embargos de Declaração ofertados na origem tiveram tal propósito, de maneira que deve ser excluída a multa fixada com base no supracitado dispositivo legal.

4. Recurso Especial parcialmente provido" (STJ, REsp 1.669.867/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017).

Portanto, ao contrário do que pretende fazer crer a parte recorrente, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

Feita essa consideração, passo ao exame do mérito da controvérsia.

Dentre os postulados que norteiam a licitação, o princípio da igualdade impõe ao Poder Público a observância de tratamento isonômico àqueles que se encontrem na mesma situação jurídica.

Superior Tribunal de Justiça

A propósito do tema, José dos Santos Carvalho Filho (in Manual de Direito Administrativo, 16ª ed., p. 208) argumenta que "a igualdade na licitação significa que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhuma se ofereça vantagem não extensiva a outro. O princípio, sem dúvida alguma, está intimamente ligado ao da impessoalidade: de fato, oferecendo igual oportunidade a todos os interessados, a Administração lhes estará oferecendo também tratamento impessoal".

Reza o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93:

"Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta**".

Comentando o referido dispositivo, Marçal Justen Filho (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 18ª ed., p. 1.011/1.012) leciona:

"A Lei determina a vedação à apresentação de documentos que deveriam ter constado dos envelopes. Isso não equivale, no entanto, a proibir a juntada de qualquer documento. Se o particular apresentou um documento e se reputa existir dúvida quanto a seu conteúdo, é possível que a diligência se traduza numa convocação ao particular para explicar e, se for o caso, **comprovar documentalmente o conteúdo da documentação anterior.** Um exemplo permite compreender melhor o raciocínio. Suponha-se que o particular apresentou um certo atestado para comprovar o preenchimento de experiência anterior. Há dúvidas, no entanto, sobre a compatibilidade da contratação referida no atestado e o objeto licitado. Será obrigatório que a Comissão convoque o interessado a esclarecer a natureza de sua experiência anterior. Para tanto, será muito mais relevante a exibição de documentação do que as meras palavras do licitante. Logo, será facultado ao interessado apresentar a documentação atinente à contratação de que resultou o atestado".

Como assinalado, o acórdão recorrido considerou que, **"conforme restou demonstrado nos autos, e restou incontroverso, a empresa Vanguarda não se ateve estritamente ao Edital no tocante à apresentação do balanço patrimonial, tendo apresentado inicialmente balanço contábil de empresa diversa (Jardiplan). Em razão**

disso, a Comissão de Licitação autorizou a inclusão do balanço contábil correto, sob a justificativa de que tal medida estaria enquadrada na hipótese acima analisada.

Embora tenha perfilhado entendimento no sentido da inviabilidade do ato, debruçando-me melhor sobre o tema e tendo em vista o julgamento da apelação nº 1051128-53.2018.8.26.0053, relator designado Exmo. Des. Aliende Ribeiro (j. 28 de maio de 2019), entendo que era mesmo caso de denegar a segurança em relação à empresa Vanguarda. Restou assentado, na oportunidade do julgamento, que o artigo de lei compreende as complementações efetuadas pela empresa Vanguarda, até em atendimento ao interesse público por conta da apresentação de proposta substancialmente inferior" (fl. 957e).

Consta, ainda, do acórdão recorrido, que, ao examinar caso análogo, envolvendo a empresa Vanguarda Construções e Serviços de Conservação Viária Ltda, no mesmo certame, verificou-se "que a empresa habilitada apresentou inicialmente, por equívoco, balanço patrimonial de empresa diversa. Na mesma oportunidade, informou dados contábeis relevantes no 'Anexo XX', também exigido pelo edital e apresentado no momento de entrega do envelope. Constatado o equívoco, nos termos do artigo 43, §3º, da Lei nº 8.666/93 e no item 16.14 do edital, a comissão efetuou diligência de forma a viabilizar a correção do equívoco e verificar a veracidade dos dados contábeis lançados no 'Anexo XX'. Apresentado o balanço patrimonial correto, confirmou-se a exatidão dos dados contábeis inicialmente informados pela empresa habilitada no 'Anexo XX', de forma a comprovar sua capacidade econômico-financeira" (fl. 958e).

Nesse contexto, a apresentação de documento novo, consubstanciado no balanço patrimonial correto – circunstância fática delineada no acórdão –, não se enquadra na hipótese autorizada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, que permite à Comissão de Licitação apenas "a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta**".

Sobre o tema, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que, "nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, é facultado à comissão licitatória, em qualquer fase, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, sob pena de ofensa ao princípio da vinculação ao edital**" (STJ, REsp 1.717.180/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/11/2018).

Eis a ementa do referido acórdão, no qual o STJ negou provimento ao Recurso Especial, interposto pela Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo SABESP, mantendo o acórdão recorrido, que concluíra que o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93 autorizava, no caso, a realização da diligência para "validar a certidão apresentada, isto é, **verificada a sua autenticidade e não a expedição de outro documento**", constando do voto condutor do REsp 1.717.180/SP que, "nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, é facultado à

comissão licitatória, em qualquer fase, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, sob pena de ofensa ao princípio da vinculação ao edital":

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ILEGALIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO DEMONSTRADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EDITAL DE LICITAÇÃO E CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELA NORMA DISCIPLINADORA DO CERTAME. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL.

1. Hipótese em que o Tribunal local consignou (fls. 893-894, e-STJ): **'Note-se, tanto a Lei n.º 8.666/93 quanto o edital não determinam nova expedição de certidão. A exigência contida no edital visa validar a certidão apresentada, isto é, verificar a sua autenticidade e não a expedição de outro documento. (...)**

Outrossim, a Administração e os interessados em participar da concorrência pública têm o dever de respeitar o que ficou consignado no edital, nada lhe acrescentando ou excluindo. No caso em testilha, reitere-se, a Comissão Especial de Licitação da SABESP incluiu, posteriormente, documento que deveria ser juntado, como o foi, no envelope de documentos para habilitação e adotou expediente não contemplado no instrumento convocatório, em violação aos princípios que norteiam a licitação, como o da vinculação ao edital e ampla concorrência'.

2. Não se conhece de Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC/1973 quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

3. O STJ possui jurisprudência firme e consolidada de ser o edital a lei interna do concurso público, vinculando não apenas os candidatos, mas também a própria Administração, com regras dirigidas à observância do princípio da igualdade (AgInt no RMS 50.936/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25.10.2016).

5. Para contrariar o estatuído pelo Tribunal *a quo*, acatando os argumentos da parte recorrente, seria necessário examinar as regras contidas no edital, bem como o contexto fático-probatório dos autos, o que é impossível no Recurso Especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

6. Nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, é facultado à comissão licitatória, em qualquer fase, promover diligência

destinada a esclarecer ou a complementar a instrução, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, sob pena de ofensa de ofensa ao princípio da vinculação ao edital.

7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido" (STJ, REsp 1.717.180/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/11/2018).

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE GARANTIA EXIGIDA PELO EDITAL, NA DATA PREVISTA PELO EDITAL DE LICITAÇÃO. **ART. 43, § 3º, DA LEI 8.666/93. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO NOVO APÓS A FASE DE HABILITAÇÃO. DESCABIMENTO.** IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA, EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Trata-se de Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela ora recorrente contra ato do Secretário de Infraestrutura e Logística do Estado de Mato Grosso, consubstanciado na decisão que negara provimento ao recurso administrativo da impetrante, mantendo sua desclassificação na Concorrência Pública para o Sistema de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros - STCRIP 02/2019. O acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso denegou a segurança.

III. O cabimento da via mandamental exige a demonstração, de plano, do direito líquido e certo, consubstanciado naquele cuja existência e delimitação são passíveis de demonstração documental, devendo o impetrante demonstrar, desde logo, no que consiste a ilegalidade ou a abusividade que pretende ver expungida, e comprovar os fatos ali suscitados, de modo que seja despicienda qualquer dilação probatória.

IV. Com efeito, 'o Mandado de Segurança detém entre seus requisitos a comprovação inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço para a dilação probatória na célere via do **mandamus**. (...) Se no momento da impetração, como destacado pelo próprio Tribunal de origem, não havia arcabouço probatório pré-constituído, não se verifica ilegalidade apta a justificar o reconhecimento de direito líquido e certo a amparar a pretensão da postulante' (STJ, RMS 54.709/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/10/2017).

V. No caso, o acórdão recorrido considerou que, 'de fato, a impetrante teria apresentado tão somente minuta de carta de fiança e não o original da garantia, que pudesse demonstrar a efetiva contratação da fiança bancária, consoante está posto na ata de sessão pública data de 13 de novembro de 2019'. Assim, tal como constou na decisão ora combatida, a impetrante não se desincumbiu de demonstrar a apresentação da garantia, exigida pelo edital, na data prevista pelo edital de licitação, de forma a evidenciar o seu direito líquido e certo.

VI. O princípio da igualdade, um dos postulados que norteiam a licitação, impõe ao Poder Público a observância de tratamento isonômico àqueles que se encontrem na mesma situação jurídica.

VII. **Nesse contexto, a apresentação de documento novo, consubstanciado na carta de fiança – em substituição à minuta da carta de fiança apresentada no prazo previsto no edital –, não se enquadra na hipótese autorizada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, que admite à Comissão de Licitação apenas 'a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta'.**

VIII. Na forma da jurisprudência do STJ, 'nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, é facultado à comissão licitatória, em qualquer fase, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, sob pena de ofensa de ofensa ao princípio da vinculação ao edital' (STJ, REsp 1.717.180/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/11/2018).

IX. Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no RMS 64.824/MT, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/05/2021).

Assim, o entendimento do Tribunal de origem não encontra ressonância na jurisprudência do STJ, que não admite a inclusão, em momento posterior, de documento novo, que deveria constar da fase de habilitação.

Observe, por derradeiro, que, embora o acórdão impugnado e a recorrida Vanguarda Construções e Serviços sustentem que a proposta da empresa Vanguarda era mais vantajosa que a da impetrante, foi ela, impetrante, classificada, para os lotes 18 e 54, em 6º e 5º lugares, como informa a recorrida, para arguir a sua falta de interesse de agir.

Sobre o assunto assim decidiu a sentença:

"Sobre a falta de interesse de agir, também não merece acolhimento a preliminar. O fato da impetrante não ter estar classificada em segunda posição em relação aos lotes ora impugnados não afasta o seu interesse

na demanda.

O edital do certame não limita o número de lotes que as licitantes poderiam concorrer, razão pela qual eventual inabilitação de uma ou outra empresa poderá ocasionar novo resultado com alteração substancial da ordem das propostas classificadas.

Relevante considerar, inclusive, que a impetrante postula subsidiariamente a declaração de nulidade de toda a disputa relativa aos lotes 13, 18, 40 e 54, inclusive contratos deles decorrentes, o que refletiria no retorno do certame à fase inicial, garantindo à impetrante nova oportunidade de adjudicação dos lotes pretendidos" (fls. 734/735e).

Destaco que não se tem notícia, nos autos, do valor da segunda proposta mais vantajosa, e das subsequentes, em ordem sucessiva.

Ademais, conquanto o objetivo do procedimento licitatório seja a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, a Lei 8.666/93 impõe regras a serem por ele cumpridas, entre elas a observância aos princípios da legalidade, da isonomia, do julgamento objetivo, entre outros (art. 3º da Lei 8.666/93).

Ante o exposto, conheço do Recurso Especial e lhe dou provimento, para conceder a segurança, a fim de considerar inabilitada a empresa Vanguarda Construções e Serviços de Conservação Viária Ltda, nos lotes 13, 18, 40 e 54 da Concessionária 5/2017 do DER/SP.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2020/0230405-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.894.069 / SP

Números Origem: 1030862-45.2018.8.26.0053 10308624520188260053 1049012-74.2018.8.26.0053
10490127420188260053 1049493-37.2018.8.26.0053 10494933720188260053
1052259-63.2018 1052259632018 2152112-27.2017.8.26.0000 21521122720178260000
2219205-70.2018.8.26.0000 22192057020188260000

PAUTA: 27/04/2021

JULGADO: 27/04/2021

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CONSDON ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADOS : ELIANA CALMON ALVES - DF046625
ROGERIO FRANÇA ATHAYDE DE ALMEIDA - DF058809
RECORRIDO : CGS CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA
ADVOGADOS : PAULO SÉRGIO AMORIM - SP130307
RAFAEL EUSTAQUIO D ANGELO CARVALHO - SP235122
RODRIGO JOÃO ROSOLIM SALERNO - SP236958
RECORRIDO : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
PROCURADOR : LUÍSA BARAN DE MELLO ALVARENGA - SP329168
INTERES. : VANGUARDA CONSTRUÇOES E SERVICOS DE CONSERVACAO VIARIA
LTDA
ADVOGADOS : RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES - SP227714
TATIANA AMAR KAUFFMANN - SP356856
CAIO DE SOUZA LOUREIRO - SP250609
NATALIA DE SOUSA DA SILVA - SP356798
INTERES. : CONSTROESTE CONSTRUTORA E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : ADRIANO DE ALMEIDA YARAK - SP220164
INTERES. : SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : PAULO BRAGA NEDER - SP301799

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Licitações

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na

Superior Tribunal de Justiça

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2020/0230405-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.894.069 / SP

Números Origem: 1030862-45.2018.8.26.0053 10308624520188260053 1049012-74.2018.8.26.0053
10490127420188260053 1049493-37.2018.8.26.0053 10494933720188260053
1052259-63.2018 1052259632018 2152112-27.2017.8.26.0000 21521122720178260000
2219205-70.2018.8.26.0000 22192057020188260000

PAUTA: 08/06/2021

JULGADO: 15/06/2021

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA RODRIGUES SOARES**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CONSDON ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADOS : ELIANA CALMON ALVES - DF046625
ROGERIO FRANÇA ATHAYDE DE ALMEIDA - DF058809
RECORRIDO : CGS CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA
ADVOGADOS : PAULO SÉRGIO AMORIM - SP130307
RAFAEL EUSTAQUIO D ANGELO CARVALHO - SP235122
RODRIGO JOÃO ROSOLIM SALERNO - SP236958
RECORRIDO : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
PROCURADOR : LUÍSA BARAN DE MELLO ALVARENGA - SP329168
INTERES. : VANGUARDA CONSTRUÇOES E SERVICOS DE CONSERVACAO VIARIA
LTDA
ADVOGADOS : RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES - SP227714
TATIANA AMAR KAUFFMANN - SP356856
CAIO DE SOUZA LOUREIRO - SP250609
NATALIA DE SOUSA DA SILVA - SP356798
INTERES. : CONSTROESTE CONSTRUTORA E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : ADRIANO DE ALMEIDA YARAK - SP220164
INTERES. : SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : PAULO BRAGA NEDER - SP301799

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Licitações

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **RENATO CALMON ALVES BERNARDO DA CUNHA**, pela parte RECORRENTE:

Superior Tribunal de Justiça

CONSDON ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

Dr(a). RODRIGO MENICUCCI, pela parte RECORRIDA: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

Dr(a). RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES, pela parte INTERES.: VANGUARDA CONSTRUÇOES E SERVICOS DE CONSERVACAO VIARIA LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Afirmou suspeição o Exmo. Sr. Ministro Herman Benjamin.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

